



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Rafael Prude

PROJETO DE LEI Nº **PL 852 /2016**
(Do Senhor Deputado Rafael Prudente)

Institui o Programa Bolsa do Estudante destinada a atender alunos de ensino fundamental e médio do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Bolsa do Estudante destinado a atender, por meio de convênios firmados pelo Governo do Distrito Federal com instituições particulares de educação, os alunos do nível fundamental e médio, que não consigam vagas na rede pública de ensino do Distrito Federal.

Parágrafo Único – O valor da Bolsa do Estudante deverá ser definido por ato do Governador do Distrito Federal, para cada exercício.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei estabelecendo os critérios, direitos e obrigações a serem adotados para o credenciamento das instituições particulares de educação interessadas em atender a demanda excedente da rede pública.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias da sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 852 / 2016
Folha Nº 01 de 01

SECRETARIA LEGISLATIVA 12Jan2016 15:40

Wenderson



Justificação

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o Programa Bolsa do Estudante e garantir que cada criança, adolescente e jovem residentes e domiciliados no Distrito Federal tenham acesso pleno ao ensino fundamental e médio.

Assegura a Lei Orgânica do Distrito Federal no seu art. 221 o seguinte: "A educação, direito de todos, dever do Estado e da família, nos termos da Constituição Federal, fundada nos ideais democráticos de liberdade, igualdade, respeito aos direitos humanos e valorização da vida, deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, tem por fim a formação integral da pessoa humana, a sua preparação para o exercício consciente da cidadania e a sua qualificação para o trabalho e é ministrada com base nos seguintes princípios: *(Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 79, de 2014.)*¹

I – erradicação do analfabetismo;

II – pluralismo de ideias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;

III – valorização dos profissionais da educação, com garantia, na forma da lei, de plano de carreira e com ingresso exclusivamente por concurso público de prova e provas e títulos, realizado periodicamente;

IV – universalização do atendimento escolar;

V – garantia do padrão de qualidade;

VI – garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 852/2016

Folha Nº 02 de 04



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Rafael Prudente



- VII – avaliação por órgão próprio do sistema educacional;
- VIII – coexistência de instituições públicas e privadas;
- IX – incentivo à participação da comunidade no processo educacional, na forma da lei;
- X – amparo aos adolescentes em conflito com a lei, inclusive com sua formação em curso profissionalizante;
- XI – promoção humanística, artística e científica;
- XII – igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- XIII – gratuidade do ensino em instituições da rede pública.

Não é demais lembrar que a Lei Maior Distrital, determina no parágrafo 1º do artigo acima citado que, *verbis*:

"§ 1º A educação básica pública é obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, assegurada inclusive a sua oferta para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria."

E completa, nos parágrafos 4º e 5º do mesmo artigo, ao estipular a sanção a autoridade pública competente que não se desincumbir de sua obrigação de garantir o acesso do aluno à escola, *litteris*:

"§ 4º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou a sua oferta irregular importam responsabilidade da autoridade competente, nos termos da Constituição Federal."

§ 5º O acesso ao ensino obrigatório gratuito constitui direito público subjetivo."

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 8521/2016
Folha Nº 03 de 18



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Rafael Prudente



Se o Brasil quiser alcançar um alto nível econômico, sustentável e semelhante ao de países desenvolvidos, terá de investir mais em Educação. Além disso, terá de formular uma política de Estado robusta nesse campo, para que os ganhos sejam consistentes em longo prazo. E isto passa, necessariamente, por investir, primariamente, em todas as possibilidades de acesso do aluno à escola pública, se assim não for possível, que o Estado assuma a responsabilidade financeira de acesso ao excedente de alunos a rede particular de ensino através de concessão de bolsas de estudo.

Pela importância da presente proposição, solicito aos ilustres pares que dispensem a melhor das acolhidas a este projeto, votando pela a sua aprovação.

Sala das Sessões,


RAFAEL PRUDENTE
DEPUTADO DISTRITAL

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 852/2016
Folha Nº 04 de 4



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 852/16 que “Institui o Programa Bolsa do Estudante destinado a atender alunos de ensino fundamental e médio do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) Rafael Prudente (PMDB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, e em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, “b”), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 04/02/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 852/2016
Folha Nº 05 Bete